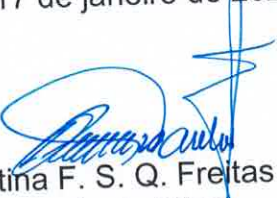


Ao
Gerente Administrativo
Sr. Reginaldo Batista

Trata o presente de solicitação de análise quanto ao Recurso interposto pela empresa Comprehense do Brasil Engenharia Ltda, face a decisão de classificação e habilitação da Comissão Especial de Julgamento, referente ao Ato de Convocação de Coleta de Preços, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES PARA AS UNIDADES DA FUABC- CONTRATO DE GESTÃO SÃO MATEUS - SP**, processo nº SMSP 571/2023.

Ao analisar o Recurso, foi verificada questão relativa ao Atestado de Capacidade Técnica, motivo pelo qual, submetemos ao vosso Departamento para análise do Engenheiro Clínico, e manifestação.

Santo André, 17 de janeiro de 2024.


Isabel Cristina F. S. Q. Freitas
Departamento Jurídico
FUABC-SM

São Paulo, 18 de janeiro de 2024

Ao
Departamento Jurídico
Srs. Isabel Cristina F.S.Q. Freitas

Referente ao recurso apresentado pela empresa **Comprehense Engenharia Clínica** no ato convocatório de coleta de preços do processo **SMSP0571/23**.

Objeto do Recurso - Atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **MedSystem Equipamentos Médicos Ltda.**

Descrição da indagação empresa Comprehense - Atestado município de Botucatu, não atende ao edital, pois menciona prestação de serviços em equipamentos de enfermagem;

Parecer da Engenharia Clínica da FUABC - Entende-se que há coincidência entre, prestação de serviços em **equipamentos de enfermagem** e prestação de serviços em **equipamentos médico hospitalar**, pois são nomenclaturas diferentes para tratar dos mesmos equipamentos, sendo assim o atestado apresentado pela empresa **Medsystem** atende o requisito do ato convocatório.

Thales Eduardo Estevão

Thales Eduardo Estevão
Engenheiro Clínico - Eng. Clínica FUABC

À
GERÊNCIA DE COMPRAS DA UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO –
FUABC
Sr. Gerente
Henrique Landi

Trata o presente de solicitação de análise do Recurso interposto pela empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 08.441.389/0001-12, nos autos do processo SMSP nº 571/2023, tendo por objeto a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos Médico Hospitalares para as Unidades da FUABC – Contrato de Gestão São Mateus – SP, em face da decisão emanada pela Comissão Especial de Julgamento, que classificou as empresas participantes e habilitou a empresa MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, sagrando-a vencedora no certame.

Protocolado tempestivamente o Recurso, foi concedido prazo para que as interessadas apresentassem em até 2(dois) dias úteis as Contrarrazões de Recurso, sendo interposto tempestivamente pela empresa MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

Em síntese alega a Recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora não atendem ao exigido no ato convocatório e que a proposta é inexequível.

Primeiramente, há que apontar que o Recurso interposto pela COMPREHENSE foi dirigido ao “Pregoeiro” da Fundação ABC e que toda sua argumentação é calcada na Lei 10.520/02 (Lei dos Pregões) não tendo observado que todo o certame em foco é pautado no Regulamento de Compras da FUABC ao qual estamos adstritos.

Dessa forma, o equívoco quanto a legislação, por si só já prejudica suas alegações pois tratam o certame como Pregão, modalidade que não utilizamos, em decorrência da natureza jurídica da Fundação, que é privada, e em nenhum momento mencionaram o Regulamento ao qual norteia os procedimentos de compras e serviços da Fundação do ABC.

O direcionamento para autoridade inexistente em nossa estrutura (Pregoeiro) e a legislação não pertinente ao caso, pois o certame não foi “Pregão”, e tal modalidade não é obrigatória no setor privado, são suficientes para obstar a análise de mérito, mas ainda assim, a unidade requisitante (fls.551) por precaução, analisou a matéria quanto aos Atestados de



Capacidade Técnica, e se manifestou após reavaliá-los, concluindo que atendem sim ao requisito do Ato Convocatório, porém acertada a decisão da Comissão Especial.

Quanto a alegação da inexecutabilidade da proposta, também não ficou demonstrada pela Recorrente, que simplesmente aduziu que eram inexecutáveis, sem corroborar.

Em fls. 113, a empresa vencedora participou da pesquisa de mercado e o valor apresentado era de R\$80.219,33, ou seja, bem próximo ao valor da proposta apresentada no certame, que a classificou em primeiro lugar, ou seja, valor válido, praticado no mercado.

Não há qualquer vício na proposta apresentada pela empresa que se sagrou vencedora, que traga macula, risco ou prejuízo a execução dos serviços objeto do certame.

Face ao exposto, a decisão da Comissão Especial de Julgamento não merece ser reformada, por ter sido emanada em consonância com os preceitos do Ato Convocatório, e no Regulamento de Compras da FUABC, devendo ser Negado Provitimento ao Recurso interposto pela empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

Santo André, 18 de janeiro de 2024

Isabel Cristina F. S. Q. de Freitas
Departamento Jurídico
FUABC - SM